



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. José Mário Schreiner)

Institui o Programa de Melhoria da
Transparência na Cadeia Láctea
Brasileira (Proleite).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Melhoria da Transparência na Cadeia Láctea Brasileira (Proleite), que permite o aproveitamento do saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por mini e pequenos laticínios que tenham projetos de incremento da transparência nas relações comerciais de aquisição de leite.

Art. 2º A [Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

[IV - 50% \(cinquenta por cento\)](#) daquela prevista no caput do [art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no caput do [art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º -A e do art. 9º-B;

.....” (NR)

“Art. 9º-B A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, poderá descontar o saldo dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep





e da Cofins de que trata o inciso IV do § 3º do art. 8º, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da publicação do ato de que trata o § 9º, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo, conforme disposto no inciso II do caput do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), na industrialização de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM mencionados no [caput do art. 8º](#), para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria;

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput serão apurados mediante atribuição de pontuação à pessoa jurídica, variável de 0 a 100 pontos, que serão distribuídos segundo os seguintes parâmetros:

I - celebração de contrato formal com produtores: 40 (quarenta) pontos;

II - implantação de pagamento por qualidade: 20 (vinte) pontos;

III - aplicação de metodologia ou instrumento de previsibilidade de preços aos produtores: 20 (vinte) pontos;

IV - antecipação de prazo de pagamento do leite entre o 5º e o 10º dia útil do mês: 20 (vinte) pontos.

§ 2º Para fins de apuração dos créditos presumidos de que trata o *caput*, a pontuação total atribuída segundo o § 1º corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente:

I - 40 (quarenta) pontos: 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), para o leite **in natura** adquirido;





II - 60 (sessenta) pontos: 30% (trinta por cento) da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), para o leite **in natura** adquirido;

III - 80 (oitenta) pontos: 40% (quarenta por cento) da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), para o leite **in natura** adquirido;

IV - 100 (cem) pontos: 50% (cinquenta por cento) da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002](#), e da alíquota prevista no [caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), para o leite **in natura** adquirido.

§ 3º A pontuação atribuída segundo o inciso II do § 1º levará em conta, entre outros fatores, a contagem de células somáticas, a contagem bacteriana total, bem como os índices de sólidos, proteínas e gorduras presentes no leite.

§ 4º O disposto no caput somente se aplica mini e pequenos laticínios, já constituídos ou não, regularmente habilitados perante o Poder Executivo, e que tenham projeto aprovado para incrementar a transparência nas relações comerciais de aquisição de leite.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, consideram-se:

I - mini laticínios as pessoas jurídicas cuja atividade principal seja o processamento industrial de leite e derivados lácteos, desde que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II - pequenos laticínios as pessoas jurídicas cuja atividade principal seja o processamento industrial de leite e derivados lácteos, desde que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 7º A elaboração do projeto a que se refere o § 4º será de responsabilidade do beneficiário, cabendo ao órgão definido no ato de que trata o § 9º aprová-lo para fins de habilitação.





§ 8º Não se aplica o disposto no caput às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 9º Serão definidos em regulamento:

- I - os requisitos para a habilitação de que trata o § 4º;
- II - as condições de elegibilidade do projeto a que se refere o § 4º;
- III - a forma de fiscalização da execução dos projetos aprovados;
- IV - o órgão responsável pela aprovação dos projetos e pela fiscalização da sua execução.

§ 10 As condições de elegibilidade de que trata o inciso II do § 9º devem ser individualmente discriminadas para cada um dos parâmetros arrolados no parágrafo § 1º.

Art. 3º Esta Lei terá vigência de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva do leite é uma das principais atividades agropecuárias do Brasil, com forte importância na geração de emprego e renda. Presente em quase todos os municípios brasileiros, a produção de leite envolve mais de um milhão de produtores no campo, além de gerar outros milhões de empregos nos demais segmentos da cadeia.





Nas últimas cinco décadas, a produção de leite no Brasil cresceu sete vezes, saltando de 5 para quase 35 bilhões de litros por ano, se consolidando como o terceiro maior produtor de leite no mundo, segundo estudo da Embrapa Gado de Leite. Esse expressivo crescimento da produção do leite pode ser atribuído, em grande parte, à resposta favorável dos produtores brasileiros ao aumento da demanda de mercado.

Em 2019, o valor bruto da produção primária de leite atingiu quase R\$ 35 bilhões, o sétimo maior dentre os produtos agropecuários nacionais. Já na indústria de alimentos, esse valor mais do que duplica, com o faturamento líquido dos laticínios atingindo R\$ 70,9 bilhões, atrás apenas dos setores de derivados de carne e beneficiados de café, chá e cereais, segundo dados da Associação Brasileira de Alimentos em 2020.

Esses números expressivos demonstram a importância de um setor que vem passando por grandes transformações ao longo das últimas duas décadas. Muitas dessas mudanças impactaram a estrutura de produção, promovendo uma redução expressiva do número de produtores e a intensificação dos sistemas de produção. Enquanto a produção nacional de leite cresceu nas últimas décadas, o número de produtores vem caindo de forma expressiva. Segundo as estatísticas oficiais (IBGE, 2019), em 1996, o País contava com mais 1,80 milhão de estabelecimentos rurais que produziam leite. Em 2006 esse número caiu para 1,350 milhão e em 2017, o mais recente levantamento censitário identificou 1,176 milhão de produtores. Um indicativo da saída de mais de 600 mil produtores da atividade leiteira em pouco mais de 20 anos.

Algumas dessas mudanças, como por exemplo, a adoção de novas tecnologias, foi positiva e proporcionou um aumento significativo da produtividade dos animais, da terra e da mão de obra e consequentemente da escala de produção das fazendas, fazendo com que o setor lácteo brasileiro se tornasse mais competitivo.

Por outro lado, outras mudanças que foram oriundas do próprio processo de globalização e do processo de abertura da economia brasileira na década de 90, associado à persistente estabilidade de preços que se seguiu ao Plano Real, resultaram em um processo de aumento do grau de concentração no setor, decorrente de um intenso processo de aquisições e fusões.

A globalização ampliou as oportunidades no comércio internacional para muitas empresas, inclusive, as do setor de laticínios, que já não se restringem mais aos mercados nacionais e/ou regionais. Isto trouxe um forte movimento de aquisições e fusões, motivadas pelos ganhos com economia de escala, produtividade, acesso à tecnologia, marcas e capacidade para conquistar novos mercados.

Esse alto grau de concentração tem gerado grandes impactos negativos para o setor, principalmente, para o setor produtivo primário, por restringir o número





de concorrentes no mercado, impactando para a ocorrência das altas instabilidades de preços por que passam os produtores de leite durante o ano. Também, tem impactado negativamente para as economias locais/regionais, em virtude de não gerar o efeito multiplicador na economia, especialmente, na geração de empregos locais.

Em sua 24ª edição, a pesquisa anual realizada pela ABRALEITE (Associação Brasileira dos Produtores de Leite) trouxe dados dos maiores laticínios do país. O ranking compreendeu doze empresas em 2020, uma a menos que em 2019.

O volume captado pelas doze empresas foi de 7,4 bilhões de litros, um aumento de 4,2% comparado a 2019. Esse crescimento é maior do que o apresentado pela Pesquisa Trimestral do Leite, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que traz a produção formal no país, cujo incremento foi de 2,1% no período analisado. Essas grandes empresas detêm a maior parte de processamento, enquanto pequenas e médias lutam por uma pequena parcela.

Figura 1. Ranking das maiores empresas de laticínios do Brasil em 2020, em mil litros.

Recepção de leite					Número de produtores		
Classificação*	Empresas/Marcas	2019	2020	Variação %	2019	2020	Variação %
1a	Laticínios Bela Vista (Piracanjuba)	1.457.537	1.796.808	23,3	8.349	9.427	12,9
2a	Unim (Frisia, Castrolanda e Capal)	1.251.157	1.292.423	3,3	1.293	1.148	-11,2
3a	Nestlé	1.482.275	1.278.000	-13,8	2.098	1.479	-29,5
4a	Embaré	549.909	657.497	19,6	1.262	1.539	21,9
5a	CCGL	477.889	508.793	6,5	3.586	3.399	-5,2
6a	Jussara	407.714	410.765	0,7	2.875	2.905	1,0
7a	Vigor	348.726	366.447	5,1	1.126	1.029	-8,6
8a	Cativa	425.798	363.229	-14,7	2.495	2.158	-13,5
9a	Primesa	227.190	308.780	35,9	1.998	2.486	24,4
10a	Danone	293.634	298.252	1,6	288	274	-4,9
11a	Centroleite	221.984	239.505	7,9	3.505	3.430	-2,1
12a	DPA Brasil	96.079	109.974	14,5	95	75	-21,1
Total		7.179.886	7.482.680	4,2	28.970	29.349	1,3

*Classificação com base na recepção (produtores + terceiros) em 2020 das empresas que responderam à pesquisa

Fonte: ABRALEITE, CNA, OCB, CBCL, Viva Lácteos, Embrapa/Gado de Leite e G100 /Elaborado pela Scot Consultoria

Essa concentração restringe, a cada ano que passa, o número de empresas para os quais os produtores teriam a possibilidade de comercializar o seu leite, criando praticamente um oligopsônio, influenciando, inclusive, na estrutura de preços regionais de leite, em várias regiões do país.

No intuito de contribuir para a manutenção da concorrência industrial e evitar uma concentração ainda maior no setor de leite no Brasil, é que se propõe este Projeto de Lei, objetivando apoiar a implantação e manutenção dos mini e pequenos laticínios no país.

Desta forma, a proposta é direcionada a proporcionar, aos mini e pequenos laticínios, para que possam ter um maior aproveitamento dos benefícios fiscais que a legislação tributária oferece.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2022.

Dep. José Mário Schreiner
União/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225617590100>



* C D 2 2 5 6 1 7 5 9 0 1 0 0 *